



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER Nº 4/2022/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.010382/2021-09
INTERESSADO: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO- PPGE
ASSUNTO: Convênio / PCI / PORTARIA CAPES Nº 243/2019

proposta de Cooperação entre Instituições (PCI)
para oferta de Turma Especial de Mestrado
Acadêmico em Educação aos servidores da
SEMED/PVH,

Preliminares

Versa o presente parecer sobre a proposta de cooperação entre Instituições (PCI) para Qualificação de Profissionais de Nível Superior, especificamente mestrado Acadêmico em Educação, que entre si celebram a Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), a Prefeitura Municipal de Porto Velho (PMPV) e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, à Pesquisa e Extensão Universitária no Acre (FUNDAPE).

A proposta de minuta de convênio, bem como o projeto que aportaram nessa câmara são versões corrigidas e atualizadas em razão dos apontamentos feitos anteriormente em diversos setores da UNIR, em especial a diligência do CONUC-NCH/NCH/UNIR, cujas pendências foram sanadas e aprovadas, na reunião do dia 27 do mês de janeiro do ano de 2022 (SEI 0872551).

Justifica-se, portanto, a opção deste parecerista não se deterá em descrever toda a documentação presente nos autos, ocupando-se tão somente analisar o projeto, bem como a minuta de parceria/convênio, a saber documento SEI (0959868) e documento SEI (0959871)

Fundamentação

O presente processo encontra-se instruído de acordo com a seguinte legislação:

PORTARIA CAPES Nº 243, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2019: Regulamenta a apresentação e o acompanhamento dos Projetos de Cooperação entre Instituições para Qualificação de Profissionais de Nível Superior (PCI).

Manual de procedimentos / UNIR - 21. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS OU ACORDOS DE PARCERIA PD&I – TRIPARTITE

Lei n. 8.958/94 - Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio.

RESOLUÇÃO Nº 300, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021- Renova autorização para firmar convênio entre a Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e a Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre (FUNDAPE).

ANÁLISE

Versa o processo em epígrafe sobre a proposta de Cooperação entre Instituições (PCI) para oferta de Turma Especial de Mestrado Acadêmico em Educação aos servidores da SEMED/PVH, nos termos da Portaria nº 243/2019.

O objeto do convênio é a oferta de 23 vagas, via processo seletivo, nível Mestrado Acadêmico em Educação distribuídas da seguinte forma: “- 20 vagas em caráter de ampla concorrência, sendo 10 (dez) vagas para a Linha de Formação Docente e 10 (dez) vagas para a Linha de Políticas e Gestão Educacional e; - 3 (três) vagas previstas por indução das políticas afirmativas (Portaria Normativa MEC N. 13, de 11 de maio de 2016 e Res. 561/CONSEA, de 19/12/2018), sendo: - 1 (uma) vaga para negros (pretos, pardos), - 1 (uma) vaga para indígenas e - 1 (uma) vaga para pessoa com deficiência (PcD)”.

Faculta-se aos conveniados a oferta de pelo menos mais uma turma com a mesma quantidade de vagas.

O Projeto de Cooperação entre Instituições (PCI) para Qualificação de Profissionais de Nível Superior: formação dos docentes da Rede Municipal de Porto Velho-RO, tem como Coordenação do Programa no âmbito da Instituição Promotora, APARECIDA LUZIA ALZIRA ZUIN, e na Coordenação do Programa no âmbito da Instituição Receptora SUZANA RODRIGUES DA COSTA. A Vigência do convênio será de 60 (sessenta) meses.

A SEMED é responsável por transferir os recursos financeiros acordados, segundo o Cronograma de Desembolso constante no Plano de Trabalho, por meio do aporte de recursos financeiros de sua responsabilidade à FUNDAPE, a quem compete executar a gestão administrativa e financeira dos recursos transferidos para a custeio do objeto do Acordo, em conta específica, nos termos da minuta do convênio e dentro dos parâmetros especificados na Resolução 300 do Consad/UNIR de 2021.

Quanto ao repasse dos recursos diretamente a fundação de apoio, a Lei nº 13.243/2016, que modificou a Lei nº 8.958/94, possibilitou o repasse direto às Fundações.

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a [Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do [inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

§7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Quanto a este item não há, portanto, pendências para as quais este Conselho deva se manifestar, pois a proposta está de acordo com o que preconiza a Portaria nº 243/2019/CAPES, sendo que os recursos financeiros para realização do PCI têm como fonte a Secretaria Municipal de Educação do Município de Porto- Velho.

Por se tratar de uma parceria entre a UNIR e a SEMED, destaca-se nesse sentido a necessidade de financiamento uma vez que não haverá cobranças de mensalidades junto aos matriculados no programa de pós-graduação stricto sensu e nem transferências de valores a título de remuneração aos docentes. Há, todavia, ressarcimento à esta IFES no percentual de (10%) R\$49.795,32 e ao Fundo Institucional (10%), no valor de R\$49.795,32, pelo uso dos bens móveis e imóveis.

Além dos valores de ressarcimentos o projeto também prevê a aquisição de equipamentos necessários e fundamentais ao desenvolvimento e consolidação dos Grupos de Pesquisa do PPGE/UNIR e manutenção de suas atividades, no valor de R\$ 95.749,20, a ser adquirido pela FUNDAPE, conforme descrito da proposta.

PARECER

A minuta de convênio está de acordo com a legislação pertinente quanto a oferta de turma específica baseada no PCI, portaria Nº 243/2019/Capes. De igual modo, a gestão financeira dos recursos ficando a cargo da FUNDAP, nos termos da minuta de convênio, também atende aos dispositivos legais da UNIR e legislação pertinente, em especial a Lei nº 13.243/2016, garantido à UNIR a sua total

independência no processo seletivo e realização do processo formativo.

Na minuta consta especificado o monitoramento, a avaliação e a forma de prestação de contas, nos termos da legislação em vigor, estando em conformidade com Regimento Geral no que compete ao Conselho Superior de Administração, em especial a apreciação de convênios no âmbito administrativo-financeiros.

Diante da fundamentação acima explicitada, observada e atendida às recomendações e regulamentação interna, sob o ponto de vista da cooperação, ainda que pese limitações de minha parte, não consigo visualizar qualquer indicativo que não autorize os partícipes a firmar o Convênio. Uma vez que não se observa impedimentos à formalização da parceria, sou pela aprovação do feito.

s. m. J.

É o parecer



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDEMIR DA SILVA PAULA, Conselheiro(a)**, em 10/05/2022, às 01:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0963401** e o código CRC **6EFC8C5D**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 5/2022/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.010382/2021-09

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE
FEDERAL DE RONDÔNIA



Conselho Superior de Administração (CONSAD)

Parecer: 4/2022/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Assunto: PROJETO DE COOPERAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÕES (PCI) PARA QUALIFICAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR: FORMAÇÃO DOS DOCENTES DA REDE MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO, NÍVEL MESTRADO ACADÊMICO EM EDUCAÇÃO

Relator(a): Conselheiro Claudemir da Silva Paula

Decisão:

Na 92ª sessão, em 13/05/2022, por 6 votos favoráveis e 1 abstenção, a câmara aprovou o parecer em tela.

Conselheiro Erasmo Moreira de Carvalho

Presidente da CAOF



Documento assinado eletronicamente por **ERASMO MOREIRA DE CARVALHO, Presidente**, em 13/05/2022, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0970011** e o código CRC **19C907D8**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o parecer de nº 4/2022/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0963401) e o Despacho Decisório de nº 5/2022/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0970011) contidos no processo em tela.

Conselheiro José Juliano Cedaro
Vice-Presidente do CONSAD, no exercício da presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 17/05/2022, às 07:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0970016** e o código CRC **310E960F**.